



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*2ª Câmara*  
**RESOLUÇÃO Nº 81/2017**

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/02/2017**

**PROCESSO Nº 1/1310/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200901724**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JOTUJE  
DISTRIBUIDORA LTDA.**

**CGF: 06.033.736-2**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Nonato Barros de Oliveira**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO 1.** Falta de recolhimento do imposto devido pela JOTUJE DISTRIBUIDORA LTDA **2.** Período da infração: 03/2006, 05/2006, 08/2006, 01/2007, 05/2007, 09/2007, 11/2007 e 12/2007. **3.** Amparo legal: artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Extinção **6.** Recurso conhecido e provido. Confirmada, por unanimidade de votos de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES: ICMS. Base de Cálculo. COPAF. Perícia.**

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração 200901724 de 10.02.2009, lavrado contra a empresa JOTUJE DISTRIBUIDORA LTDA. que a mesma foi acusada de “falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares”, correspondente aos períodos 03/2006, 05/2006, 08/2006, 01/2007, 5/2007, 09/2007, 11/2007 a 12/2007. Foi exigido do contribuinte R\$460.300,99 a título de ICMS e Multa de R\$460.300,99.

O Agente Fiscal apontou como dispositivo infringido os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, e na sequência aplica como penalidade o art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o Agente Fiscal confirma a peça acusatória observando que “existe uma pendência nos Sistemas de Controle da Secretaria da Fazenda do Ceará, em relação ao recolhimento do Imposto ICMS”. Faz um demonstrativo, nas Informações Complementares, do *quantum* é devido, através de uma Planilha contendo:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Origem do Débito, Código de Receita, VI Original do ICMS, Multa e Total. Instrui ainda sua peça com todos os documentos formais que lhe dão sustentação para o lançamento do crédito: Ordem de Serviço, TIF, TCF, Relatório de NF'S de Entrada Interestaduais e Tela do Sistema de Parcelamento Fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

A empresa autuada se defende da acusação em 1ª Instância alegando:

1. Que no período fiscalizado se sujeitava ao tratamento tributário previsto na Lei nº 13.025/00, opcionalmente à sistemática normal de tributação, reduzia a base de cálculo do ICMS em 41,18%;
2. Que a redução da BC assegurada ao contribuinte pela Lei nº 13.025/00 não se aplicaria, exclusivamente, “às operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária proveniente de convênio e protocolo firmado entre os Estados”;
3. Lapso em que incorreram os autuantes pode ter advindo de problemas manifestados pela própria base de dados (Sistema de Informações da SEFAZ);
4. Distorções as mais diversas que fazem surgir para os contribuintes “falsas pendências” que terminam sendo retificadas no CEFIT;
5. O relatório não ser elucidativo no que atina com a origem do suposto débito do ICMS nos exercícios 2006 e 2007;
6. Que algumas notas fiscais, cujo ICMS antecipado ou substituição tributária não recolhido individualmente por nota fiscal, pode ter sido paga de forma globalizada.

Mediante o exposto e considerando o pedido de Perícia feito na impugnação o julgador 1ª Instância converte o curso do processo em PERÍCIA, a fim de que sejam atendidos os seguintes pontos:

1. Averiguar a veracidade das informações prestadas pela empresa de que nos exercícios fiscalizados (2006 e 2007) se enquadrava nas condições da Lei 13.025/00;
2. Confrontar as planilhas elaboradas pelo fiscal autuante (fls. 11 a 48) com as planilhas anexadas pelo contribuinte (fls. 66 a 68 e 78 a 325), observando a veracidade das informações prestadas pela autuada sob o título de NOTAS EXPLICATIVAS às fls. 71 e 73.
3. Demonstrar qualquer diferença de ICMS a recolher, se existente, elaborando demonstrativo do crédito tributário relativo a infração consignada na peça inicial; e
4. Prestar outros esclarecimentos que se fizerem necessários a lide.

Após a perícia efetuada (fls. 330 a 335), a mesma foi taxativa em afirmar que a mesma detinha direito à redução dada pela Lei nº 13.025/00, ressalta ainda através de minuciosa



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

planilha, sito às fls. 332 e 333 que somente no mês de novembro/2007, o sistema COMETA não considerou a redução de que cuida a Lei 13.025/00. Por fim, considerando os outros questionamentos a Perícia manteve os mesmos valores cobrados pela autuação, no montante de R\$460.300,99. Laudo Pericial foi encaminhado para ciência à empresa autuada.

Inconformada com o resultado do Laudo Pericial a autuada se defende reiterando seu pedido pela improcedência do Auto de Infração e caso não acatado o pleito que seja realizada uma nova perícia.

Processo é despachado para a Célula de Julgamento de 1ª Instância para que siga sua tramitação normal. Em acurada manifestação, o Julgador Singular entende que deve prevalecer o valor da autuação extraído da CONSULTA DO SISTEMA COPAF, que consubstancia a existência de débito imputável ao contribuinte, cuja prática configura ato ilícito que enseja a aplicação de multa.

Dessa forma, o julgador singular acolhe o feito fiscal em parte; porquanto no que pertine à penalidade aplicável à espécie, entende ser aplicável o teor da Súmula nº 06 do CONAT:

“Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, inciso I, “d”, da Lei nº 12.670/96.”

Diante do exposto julga PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração, e por ser a decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, submete a mesma ao Reexame Necessário, nos termos do art. 104, §§ 2º e 4º, da Lei nº 15.614/2014.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe recurso voluntário (fls. 2074 a 2088) alegando basicamente:

1. Que seja declarada a NULIDADE, pois a autuação ocorreu sem o necessário suporte comprobatório;
2. Impedimento do autuante, que considerou a ocorrência de falta de recolhimento do mês 12/2007, cujo vencimento se dá em janeiro de 2008, quando a Ordem de Serviço só autorizava o período de 01.01.2006 a 31.12.2007;
3. Inocorrência do ilícito apontado pela inexistência nos autos de elementos comprobatórios seguros;
4. Requer a realização de **novo exame pericial** (grifo nosso) na totalidade dos documentos entregues aos autuantes.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

Por meio do Parecer nº 168/2015 (fls. 2092 a 2096), a Célula de Assessoria Processual Tributária afasta as preliminares de nulidade trazidas pela autuada por discordar de que os elementos comprobatórios são insuficientes, visto ter como base apenas as informações disponibilizadas pelo Sistema Cometa e COPAF; entende que as informações disponibilizadas pela SEFAZ para os usuários externos permite um acompanhamento sistemático dessas operações, que ao constatar qualquer inconsistência ou discrepância poderá se dirigir a uma unidade fiscal da SEFAZ para saneá-las. Aduz, dessa forma, que inexistente razão para declarar NULIDADE.

Assim, após análise dos demais aspectos abordados pelo contribuinte, a Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de Parcial Procedência. Parecer foi adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Relato também que na 128ª (centésima vigésima oitava) Sessão Ordinária, de 19 de agosto de 2015, da 2ª Câmara de Julgamento, ficou devidamente consignado em ATA, que foi afastada a preliminar de nulidade, por Voto de Desempate da Presidência, e com relação ao pedido de exclusão, no levantamento fiscal, do mês de dezembro de 2007, em razão do impedimento do agente autuante para realizar lançamento referente ao mês supracitado, por unanimidade de votos reconheceu extemporâneo o mês de dezembro de 2007 e determinou a sua exclusão do levantamento fiscal.

No novo laudo pericial (fls. 3039 a 3044), foi excluído do levantamento pericial o mês de 12/2007, conforme Ata da 128ª (Centésima vigésima oitava) por decisão da 2ª Câmara. A mesma, atesta também o pagamento referente aos meses de março, maio e agosto de 2006, janeiro, maio e setembro de 2007, em razão do pagamento efetuado pela empresa, os quais foram excluídos do levantamento fiscal. Relativamente ao mês de novembro de 2007, das operações remanescentes no presente Auto de Infração, foi aplicado o redutor de 41,18% permitido para o comércio atacadista, de acordo com as condições previstas na Lei nº 13.025/2000, e que foram recolhidos pela empresa.

Processo retorna a pauta de julgamento na sessão de 10.02.2017, na 2ª Câmara de Julgamento do CRT.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DO RELATOR**

O Auto de Infração em tela denuncia a empresa JOTUJÉ DISTRIBUIDORA LTDA de “falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares”. A exigência do tributo e consequente penalização encontram amparo na legislação tributária aplicada à espécie; desta forma é inquestionável o lançamento do tributo praticado pelo Agente Fiscal, não impedido, munido de todos os atos designatórios para desenvolver sua ação fiscal, que à luz de sua compreensão dos fatos, documentos e interpretação dos dispositivos legais, redundaram no lançamento tributário ora questionado.

No caso em comento a auditoria se valeu de elementos extraídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda como prova inconteste da **possível** (grifo nosso) falta de recolhimento do ICMS da empresa autuada. Por outro lado a empresa, em apertada síntese, defende enfaticamente que o Auto de Infração não merece prosperar baseado nas provas insertas no processo e submetidas à análise pericial devidamente subscritas por servidor fazendário.

Em detida análise ao processo, verifico que a empresa detém direito ao redutor de 41,18%, que trata de tributação diferenciada instituída pela Lei nº 13.025/00, nos períodos elencados no Auto de Infração. Verifico ainda constar no processo os pagamentos realizados pela autuada referente aos períodos nominados; pagamentos estes efetuados à luz da Lei nº 15.614/2014, em conformidade com o laudo pericial (fls. 3039 a 3044).

Diante do exposto, voto pelo provimento dos recursos apresentados, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância em julgar parcial procedente o feito fiscal, adotando na íntegra o laudo pericial retromencionado, fls. 3039 a 3044, e entendo extinto pelo pagamento relação processual em lide em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, nos termos do art. 87, II, “c” da Lei nº 15.614/2014, referentes aos meses de março, maio e agosto de 2006, e janeiro, maio e setembro de 2007, desde que pagos de acordo com a Lei nº 15.826/2015 e Decreto nº 29.633/2009 (REFIS) e de acordo com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**ICMS R\$37.040,07**  
**MULTA R\$37.040,07**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JOTUJÉ DISTRIBUIDORA LTDA** e conforme deliberações ocorridas na 128ª Sessão Ordinária, de 19 de agosto de 2015 - “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário. 1. Com relação à preliminar de nulidade por motivo de preterição e cerceamento do direito de defesa, suscitado no recurso ordinário interposto e sustentado oralmente, em sessão, pelo advogado da recorrente, sob alegação falta de clareza e precisão dos elementos constantes do Auto de Infração, relativos a valores assinalados na cobrança de imposto lançados por ocasião da entrada de mercadorias, neste Estado: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por Voto de Desempate da Presidência, afastou a preliminar suscitada, adotando, neste caso os fundamentos da decisão precedente que proferiu, também em desempate, na 107ª Sessão realizada em 08 de julho de 2015, em sede do processo nº 1/2788/2011, com fulcro e ênfase de que sendo o autuado e Recorrente contribuinte credenciado junto à Secretaria da Fazenda com o qual celebrou Termo de Acordo, adotando Regime Especial de Tributação, pelo qual, em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, lhe é dado conhecer, neste ato de credenciamento resultante do Termo de Acordo celebrado, a forma e fundamento do cálculo e cobrança do tributo, podendo inclusive tomar conhecimento junto ao órgão de controle -CEFIT-, onde poderia ter obtido, mediante solicitação, de planilha e relatório gerados pelo sistema de dados da SEFAZ, obtendo o extrato de dados que contém as informações das operações que tenha praticado, a periodicidade, o tributo cobrado e o prazo diferenciado em relação às regras gerais de exigência do tributo. Logo, o procedimento administrativo que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinara a matéria tributável, calculando o tributo devido já se efetivara quando da passagem das mercadorias para o aludido contribuinte recorrente, nas unidades fiscais de divisa – Posto Fiscal de entrada, neste Estado - , havendo, por conseguinte, prazo de recolhimento do imposto distinto das regras gerais de exigência. A autuação transcorrerá com dados singulares de elementos de informação, contidos e colhidos nos sistemas fazendários. Conhecidos tais dados e verificado o recolhimento considerado insuficiente à pretensão fiscal, lavrou-se o competente auto de infração, embora calha destacar que, posteriormente à época da autuação, normatização superveniente veio convalidar procedimentos anteriormente praticados por contribuintes enquadrados no mesmo segmento do recorrente. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero e Cícero Roger Macedo Gonçalves. 2. Com relação ao pedido de exclusão, no levantamento fiscal, do mês de dezembro de 2007, em razão do impedimento do agente autuante para realizar lançamento referente ao mês supracitado – A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, reconheceu extemporâneo o mês de dezembro de 2007 e determinou a sua exclusão do




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


levantamento tendo em vista que o recolhimento de tal período dar-se-ia em janeiro de 2008, período não acobertado para a realização da ação fiscal, que delimitava exercício fechado limitado ao mês de dezembro de 2007. **Retornando à pauta nesta data (10.02.2017)**, após realização de perícia solicitada na 128ª Sessão Ordinária (de 19/08/2015), a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos interpostos, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, adotando o laudo pericial de fls. 3039 a 3044 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. Em ato contínuo, a 2ª Câmara declarou a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, nos termos do art. 87, II “c” da Lei nº 15.614/2014, referente aos meses de março, maio e agosto de 2006, e janeiro, maio e setembro de 2007, desde que pagos de acordo com a Lei nº 15.826/15 e Decreto nº 29.633/2009 (REFIS). Estiveram presentes o representante legal da empresa recorrente e seu Diretor Comercial.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 12 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Morais Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Fortaleza, 13 de 12 de 2017.

Ciente em:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS - CEPED

**DEMONSTRATIVO DOS VALORES ICMS COBRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO E VALORES PAGOS PELO CONTRIBUINTE JOTUJÉ DISTRIBUIDORA LTDA.**

A. I. : 200901724

MÊS	ANO	VR. ICMS	VR. PAGO	DAE/ IDENTIFICADOR	DATA DO PAGAMENTO
MARÇO	2006	5.195,67	5.195,67	201505005710508	29/102015
MAIO	2006	3.734,08	3.734,08	201505005710508	29/102015
AGOSTO	2006	532,34	532,34	201505005710508	29/102015
JAN	2007	486,89	486,89	201505005710508	29/102015
MAIO	2007	26.546,27	26.546,27	201505005710508	29/102015
SETEMBRO	2007	544,82	544,82	201505005710508	29/102015
<b>TOTAL</b>		<b>37.040,07</b>	<b>37.040,07</b>	-	-

MÊS	ANO	VR. ICMS COBRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO	VR. ICMS CALCULADO P/ PERÍCIA ATRAVÉS DA LEI 13.025/2000 DOS ATACADISTAS	VR. PG CONTRIBUINTE	IDENTIFICADOR	DATA DO PGTO	DIFERENÇA RECOLHIDA A MAIOR
NOVEMBRO	2007	92.940,76	70.025,73	70.550,57	200724068109546	20/12/07	524,84

*João Batista Medeiros de Menezes*

João Batista Medeiros de Menezes

Perito Fiscal

Mat. 009.891-1-6 CRC: CE - 014781/O-3

30777